**RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.719 - SP (2018/0099075-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| RECORRENTE | : | ROSA MARIA GOMES |
| RECORRENTE | : | DAVI ALCIDES GOMES |
| RECORRENTE | : | VANDERLEI GOMES |
| RECORRENTE | : | JOSE CARLOS GOMES DO AMARAL |
| RECORRENTE | : | VAGNER ALCIDES GOMES |
| RECORRENTE | : | PATRICIA GOMES (MENOR) |
| RECORRENTE | : | MARIZA APARECIDA GOMES |
| RECORRENTE | : | FLORIZA MARIA GOMES - POR SI E REPRESENTANDO |
| ADVOGADOS | : | EDSON RICARDO PONTES - SP179738 |
| | | THAIS DE ANDRADE GALHEGO - SP222773 |
| | | GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E OUTRO(S) - SP248151 |
| | | MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794 |
| RECORRIDO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Ovídio Alcides Gomes (espólio), com amparo no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 275-276):

> PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL.CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PELA MORTE DO TITULAR NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS.IMPOSSIBILIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ART. 267,IX, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE CAUSALIDADE. NÃO CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA.
>
> 1 - Dispõe o artigo 21, § 1°, da Lei Assistencial que: "O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário".
>
> 2 - A morte do beneficiário no curso da ação põe termo final no pagamento do benefício assistencial, sendo que o direito à percepção mensal das prestações vincendas é intransferível a terceiros a qualquer título.
>
> 3 - *In casu*, o óbito do titular é anterior ao julgamento desta demanda, razão pela qual não há falar-se em direito dos herdeiros à percepção de eventuais parcelas em atraso, além daquelas efetivamente percebidas em vida pelo autor falecido, uma vez que estas sequer chegaram a incorporar-se ao seu patrimônio, na medida em que se trata, como anteriormente referido, de



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C756CD5B-A755-46DB-8F6E-E815FF315908

> direito de natureza personalíssima, intransmissível, pois, por sucessão.
> 4 - Logo, é de rigor a extinção do feito, sem a resolução do mérito,nos termos do art. 267, IX do CPC/1973.
> 5 - Sem condenação nas verbas de sucumbência, ante a inexistência de valores em atraso, bem como dada a ausência de causalidade, eis que o evento morte não pode ser imputado à autarquia.
> 6 - Agravo retido do INSS provido. Feito extinto, sem a resolução de mérito. Apelação prejudicada.

Os embargos de declaração opostos não foram providos (e-STJ, fls. 292-298).

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 23 do Decreto n. 6.214/2007 e 112 da Lei n. 8.213/1991.

Assevera que ficou provado que o autor preencheu os requisitos do benefício assistencial antes do falecimento e que, por isso, os herdeiros habilitados têm direito aos atrasados desde a data do ajuizamento da ação até a data do óbito, descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela.

Admitido o apelo nobre na origem (e-STJ, fls. 327-329), os autos foram remetidos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

O Colegiado regional, ao reformar a sentença, extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do falecimento do autor antes do julgamento da demanda, entendendo que, por tratar-se de direito de natureza personalíssima, não haveria direito dos herdeiros ao recebimento das parcelas em atraso.

É o que se infere das seguintes passagens do voto condutor do aresto impugnado (e-STJ, fls. 272-273):

> Assim, a morte do beneficiário no curso da ação põe termo final no seu pagamento, sendo que o direito à percepção mensal das prestações vincendas é intransferível a terceiros a qualquer título.
> Permanece, todavia, a discussão sobre eventual direito dos sucessores em receber valores vencidos, entre a data em que se tornaram devidos até o falecimento.
> [...]
> Em razão da concessão da tutela antecipada (fl. 81), o autor recebeu o benefício de 23/11/2011 até a data do óbito (12/12/2012), conforme se verifica do extrato anexado à fl. 123.
> *In casu*, porém, o óbito do titular (12/12/2012) é anterior ao julgamento desta demanda (23/09/2014), razão pela qual não há falar-se em direito dos herdeiros à percepção de eventuais parcelas em atraso, além daquelas efetivamente percebidas em vida pelo autor falecido, uma vez que estas sequer chegaram a incorporar-se ao seu patrimônio, na medida em que se trata, como anteriormente referido, de direito de natureza personalíssima, intransmissível, pois, por sucessão.
> Logo, é de rigor a extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX do CPC/1973.



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C756CD5B-A755-46DB-8F6E-E815FF315908

> Ante o exposto, dou provimento ao agrado retido do INSS, para julgar extinto o feito, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IX, do CPC/73 (artigo 485, IX, do CPC/2015), restando prejudicada a sua apelação.

Assim, verifica-se que o pronunciamento exarado pelo Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual, a despeito da natureza personalíssima do benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/1993, na hipótese de morte do autor durante o curso da ação proposta com vista à concessão do citado benefício, os herdeiros e sucessores têm direito a receber as parcelas eventualmente devidas até a data do falecimento.

Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO TITULAR DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 20 E 21 DA LEI 8.742/1993. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. No caso de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993, não obstante o seu caráter personalíssimo, eventuais créditos existentes em nome do beneficiário no momento de seu falecimento, devem ser pagos aos seus herdeiros, porquanto, já integravam o patrimônio jurídico do *de cujus*. Precedentes.
> 2. O caráter personalíssimo do benefício impede a realização de pagamentos posteriores ao óbito, mas não retira do patrimônio jurídico do seu titular as parcelas que lhe eram devidas antes de seu falecimento, e que, por questões de ordem administrativa e processual, não lhe foram pagas em momento oportuno.
> 3. No âmbito regulamentar, o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, garante expressamente aos herdeiros ou sucessores o valor residual não recebido em vida pelo beneficiário,
> 4. Portanto, no caso de falecimento do beneficiário no curso do processo em que ficou reconhecido o direito ao benefício assistencial, é possível a habilitação de herdeiros do beneficiário da assistencial social, para o recebimento dos valores não recebidos em vida pelo titular.
> 5. Recurso especial provido.
> (REsp 1.568.117/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017)
>
> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MORTE DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DIREITO DOS HERDEIROS/SUCESSORES A RECEBER EVENTUAIS PARCELAS ATÉ A DATA DO ÓBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
> 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, apesar do caráter personalíssimo dos benefícios previdenciários e assistenciais, os herdeiros



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C756CD5B-A755-46DB-8F6E-E815FF315908

> têm o direito de receber eventuais parcelas que seriam devidas ao autor que falece no curso da ação. Precedentes: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/3/2013; AgRg no Ag 1.387.980/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/5/2012; AgRg no REsp 1.197.447/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2011.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.531.347/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 3/2/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação, para restabelecer a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: C756CD5B-A755-46DB-8F6E-E815FF315908**